

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
22, setembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N° 776 DE 1999.

Dispõe sobre percentual de deficientes físicos nos quadros profissionais das empresas concessionárias de serviços públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º
RGL 982
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Art. 1º) Toda empresa concessionária de serviço público, qualquer que seja sua natureza jurídica deverá ter em seus quadros profissionais 10% de pessoas portadoras de deficiência física, respeitada a habilidade e capacitação profissional de cada um.

Art. 2º) Na falta de candidatos com plena aptidão, deverá a empresa concessionária promover a formação específica ou a realização de estágio técnico adequado.

Art. 3º) Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 982 de 24, 9, 99
Autuaco com 3 folhas
Ass. _____

O Legislador Federal editou várias normas de implemento à integração social das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo o programa nacional (Decreto 914/93) como

ENTREGUE A MESMA EM:
21 SET 1999 042785

decorrência das normas contidas na Lei Federal nº 7.853, de 25 de outubro de 1989.

A Constituição Federal em seu artigo 23, inciso II, preceitua que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em seu artigo 2º, a citada Lei Federal expressamente dispõe que:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

E mais especificamente em referência ao trabalho:

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;**
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;**
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;**
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.**



3
FLS. N.º
RCL 5982
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Na esfera estadual, não podemos ficar avessos a essa obrigação constitucional e fora da política social voltada para a proteção das pessoas que têm mais dificuldades de enfrentar a concorrência profissional. Essa disputa por uma vaga é desigual e tem gerado sofrimento desnecessário.

Com a concessão de serviços públicos nas rodovias estaduais e cobrança de pedágios nos sistemas de guichês, onde uma pessoa faz a cobrança veículo a veículo, sem necessidade de pessoas com pleno vigor físico, nada mais justo que impor a essas empresas prestadoras de serviços que coloquem um décimo das suas vagas a pessoas portadoras de deficiências físicas.

Com a aplicação da lei que ora se propõe abriremos inúmeras vagas para essas pessoas e minimizaremos o sofrimento e dificuldades por que elas passam.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 23-09-99

São Paulo, 21 de setembro de 1999

Sala das sessões, em


ROSMARY CORRÊA (Delegada Rose)

Deputada Estadual

PMDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG. 22/9/1999
Conferente

